

PROCESSO: PIMB 2531/2021
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2021
LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 888859
OBJETO: AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE NOBREAKS E BANCOS DE BATERIAS

DECISÃO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 024/2021, que tem por objeto a Aquisição, sob demanda, de nobreaks e bancos de baterias, interposta pela empresa **ACUMULADORES MOURA S/A**, CNPJ n° 09.811.654/0012-22, encaminhada em 24 de agosto de 2021.

1. Do Juízo de conhecimento da impugnação

A impugnação da empresa **ACUMULADORES MOURA S/A** foi encaminhada por e-mail em 24 de agosto de 2021, portanto, tempestivamente.

2. Do pedido

Em suma, alega a impugnante que:

1) EDITAL DO TIPO “MENOR PREÇO GLOBAL” – POSSIBILIDADE DE “JOGO DE PLANILHAS” – POSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO FRACASSADA – ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO QUE SE IMPÕE PARA “MENOR PREÇO POR ITEM” - PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO – SÚMULA/TCU 247: (...) O art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, embora não incida diretamente sobre a presente licitação, a teor do seu art. 191, revela a explícita diretriz que, emanada do próprio legislador, objetiva a realização do princípio da economicidade (art. 5º), no que se refere à disciplina do Sistema do Registro de Preços, procedimento auxiliar em que “O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital”. (...) Com efeito, qualificando-se

a licitação em questão como do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tem-se propiciada a possível ocorrência do denominado “jogo de planilha”, dada a heterogeneidade de sua composição e da absoluta inexistência de dependência técnica ou funcional entre os itens nele descritos, prática que tem merecido o repúdio dos Tribunais de Contas. Na realidade, a execrável prática também se apoia na própria vedação à subcontratação, a indicar que, violando a regra da economicidade, impõe-se o julgamento mediante a consideração do menor preço atribuído a cada item. É que, à luz de tal critério de julgamento, surge a fundada possibilidade de incremento mediante a inserção de sobrepreço nos valores de determinados itens, com a atenuação do preço de mercado de outros do lote unificado e cuja experiência revela serem objeto de demanda reduzida em relação aos primeiros, de maneira a aparentemente reduzir o valor global. (...) A própria composição do Termo de Referência, ao fracionar, ao menos nominalmente, o objeto licitado, demonstra a ausência de complexidade ou dependência técnica entre os produtos, que podem ser comercializados de forma autônoma. Com efeito, a previsão contida nas justificativas constantes do Anexo I, no que determina como critério de julgamento das propostas, bem assim a consequente adjudicação, o menor preço global, frustra o caráter competitivo de que se deve revestir a licitação. (...) sendo assim, de modo a se adotar o critério de julgamento que condiz com a real finalidade de se viabilizarem as contratações pulverizadas, cumpre a alteração do critério de julgamento das propostas para que a adjudicação de seu objeto se dê de modo parcelado, nos termos do entendimento pacificado pelo TCU, mediante o julgamento do menor preço por item.

2) ITENS 9.9.2 DO EDITAL E 7 DO TERMO DE REFERÊNCIA - PRAZO DE ENTREGA QUE DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM A PARTICULARIDADE E O VULTO DAS MERCADORIAS -EXIGUIDADE DO PRAZO INICIALMENTE PREVISTO QUE VULNERA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES - PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA COMO CONSEQUÊNCIA DA RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS - PRECEDENTES DO TCU: A exiguidade do prazo para fornecimento possui a potencialidade de tornar inviável, sob o aspecto operacional das empresas participantes do certame, que se feche uma carga que permita seu encaminhamento por frete expresso,

conciliar essa carga e disponibilizar, na localidade, pessoal responsável pela instalação, de modo a satisfazer o estreito interstício estipulado pelo Edital, especialmente se considerada a possibilidade de empresas cujos centros econômicos se localizem fora do Estado de Santa Catarina, local de entrega previsto no edital, sagrarem-se vencedoras no certame. Cabe ter presente, a propósito, e a exemplo da empresa ora impugnante, a realidade que se lhe imporia, vindo a adjudicar a contratação, de aguardar a conciliação da carga e planejar o percurso da rota, partindo do estado de Pernambuco, para entrega no endereço previsto no Edital, de forma a atender, em tão curto espaço de tempo, conforme o prazo de apenas 20 (vinte) dias inicialmente previsto pelo edital, a partir da emissão da Ordem de Fornecimento. Como se trata, ademais, de conjugação entre a entrega dos materiais e a execução dos serviços de instalação, ao particular adjudicatário caberá a disponibilização de equipe e seu deslocamento para o local onde serão instaladas as baterias fornecidas. É necessário assinalar que a manutenção da exigência em jogo, de outro lado, implica, até mesmo, na perda de economia de escala em prejuízo da Administração contratante, na medida em que os licitantes não terão condições, em virtude do acréscimo que se impõe ao custo operacional do transporte, de oferecer vantagens de preço mais expressivas em suas propostas, desfigurando, assim, a própria finalidade essencial da licitação, e de modo a atrair a necessidade de providências corretivas neste dispositivo do ato convocatório, como já advertiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.487/2007 –Plenário). (...) Sob o aspecto técnico, desse modo, estipula-se em 30 (trinta) dias úteis o interstício condizente com as providências necessárias ao traçado da rota de entrega e conciliação da carga, e, ainda, com a subsequente disponibilização de pessoal para que se promova a instalação dos materiais, contado o prazo desde o conhecimento da Ordem de Serviço pelo contratado. Sendo assim, impõe-se a alteração do instrumento convocatório, de maneira a introduzir previsão que contemple a particularidade que, no caso, torna fundada a possibilidade de ocorrência de descrímen ilícito e injustificável entre os licitantes, nesse caso, estipulando-se como prazo para entrega, a partir da emissão da Ordem de Fornecimento e Serviços, o de 30 (trinta) dias.

Expostas as suas razões, a empresa requer que seja dado provimento à impugnação interposta, para que sejam revistas e reformuladas as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2021, nos seguintes termos:

1) O parcelamento do objeto licitado, mediante a substituição do critério de julgamento inicialmente adotado pelo item 4.5.1 do edital, para o menor preço unitário ou, em caráter subsidiário, por grupos de itens;

2) Modificação dos itens 9.9.2 do edital e 7 do Termo de Referência, bem como seus consectários, para se fazer prever o prazo de 30 (trinta) dias para entrega das mercadorias objeto de cada solicitação, contado da data de recebimento da Ordem de Fornecimento pela contratada.

Foi solicitado Parecer Jurídico e Parecer Técnico do Setor de Engenharia e Infra Estrutura da SCPAR Porto de Imbituba, os quais são parte integrante deste julgamento, e que opinaram no sentido do não provimento ao pedido de impugnação.

Este é o breve resumo dos fatos.

1. Do mérito

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito manifestados pelo Departamento Jurídico, na forma do Parecer Jurídico nº 200/2021, e no Parecer Técnico 580/2021, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

2. Decisão

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, **conhecer** da impugnação interposta pela empresa **ACUMULADORES MOURA S/A** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o edital na forma a qual se encontra.

Notifiquem-se a licitante a respeito da presente decisão.

Imbituba, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

FÁBIO DOS SANTOS RIERA
Diretor Presidente
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4T2U7U9U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO DOS SANTOS RIERA (CPF: 981.XXX.997-XX) em 27/08/2021 às 15:39:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 17:56:35 e válido até 07/08/2120 - 17:56:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMjUzMV8yNTMxXzlwMjFfNFQyVTdVOVU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00002531/2021** e o código **4T2U7U9U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.